

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 316/XV/1.ª (CH)**

Altera o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, alargando o complemento excecional a pensionistas não residentes em território nacional e aos reformados inseridos em fundos de pensões privados

**Autor:**

Deputado

Jorge Gabriel Martins (PS)



## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### **ÍNDICE**

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

#### **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 316/XV/1.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 26 de setembro de 2022 e, no mesmo dia, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, tendo sido anunciada na sessão plenária de 28 de setembro de 2022. A discussão na generalidade ocorrerá na sessão plenária de 4 de maio de 2023, por arrastamento com a apreciação da Petição n.º 83/XV/1.<sup>a</sup>, da iniciativa do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB) e outros (8.857 assinaturas) – Pela atribuição do complemento excecional a pensionistas a todos os trabalhadores bancários reformados.

### 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Começando por invocar o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, os proponentes apontam para o complemento excecional a pensionistas, indicando que «este apoio exclui os pensionistas não residentes em território nacional e ainda os reformados inseridos em fundos de pensões privados».

Quanto ao primeiro caso, a exposição de motivos salienta que havia sido aplicada a esse grupo de pensionistas a Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES), «imposta pelo Estado Português e implementada como medida transitória em 2011»; já quanto ao segundo caso, indicam os proponentes que não se compreende que uma medida com vista à mitigação da inflação não inclua reformados que auferem pensões provindas de fundos privados.

Os proponentes consideram que está em causa a violação do princípio da igualdade plasmado no artigo 13.º da Constituição, que é entendido «como um limite objetivo da

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

discricionariedade legislativa» e dessa forma «proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias».

O projeto de lei é integrado por três artigos, referindo-se o primeiro ao objeto, o segundo à alteração a introduzir ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, mais concretamente ao n.º 2 do artigo 4.º, e o terceiro à entrada em vigor.

### 3. Enquadramento legal

O enquadramento jurídico nacional e internacional encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos), cuja leitura integral se recomenda.

Destaque-se, porém, a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro (versão consolidada), que criou o indexante dos apoios sociais (IAS) e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social. Já o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, aprovou o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social e a Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, veio adaptar o regime da Caixa Geral de Aposentações (CGA) ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, veio estabelecer medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação, nomeadamente definindo um complemento excecional a pensionistas, correspondente a 50% do valor total auferido em outubro de 2022. Estipula então que os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e os pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, residentes em território nacional, que auferam pensões abrangidas pelas Leis n.ºs 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, têm direito, em outubro de 2022, a um montante adicional de pensões (n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º), excluindo pensionistas cuja pensão seja superior a 12 vezes o IAS (n.º 4 do artigo 4.º).

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

### **4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

Como já indicado, o Projeto de Lei n.º 316/XV/1.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 26 de setembro de 2022, tendo sido junta ficha de avaliação prévia de impacto de género. No mesmo dia, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no dia 28 de setembro.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, conforme indica a Nota Técnica da iniciativa em apreço.

No que diz respeito ao cumprimento da lei formulário<sup>1</sup>, que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, é de referir que o título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, refere a mesma Nota Técnica.

A iniciativa não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, sendo que o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, em caso de aprovação da iniciativa, essa informação deverá constar do texto final. Através de consulta do Diário da República Eletrónico, verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 3.º do projeto de lei mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

### **5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

A discussão na generalidade desta iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária de 4 de maio de 2023, por arrastamento com a apreciação da Petição n.º 83/XV/1.ª, da iniciativa do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários (SNQTB) e outros - Pela atribuição do complemento excecional a pensionistas a todos os trabalhadores bancários reformados (8.857 assinaturas).

No mesmo âmbito, foram igualmente arrastados para discussão o Projeto de Resolução n.º 601/XV/1.ª (PCP) - Pela aplicação do Decreto-lei n.º 57-C/2022, de 6 setembro a todos os reformados, independentemente da entidade pagadora das pensões e o Projeto de Resolução n.º 616/XV/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo que proceda ao pagamento do montante adicional de 50% a todos os pensionistas e que proceda à

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

atualização de pensões para os anos de 2023 e 2024 ao abrigo da Lei 53-B/2006, de 29 de dezembro.

No que diz respeito ao diploma que o projeto de lei em análise se propõe alterar, é de referir que foi requerida a sua apreciação parlamentar pelas seguintes iniciativas, que ainda aguardam o correspondente agendamento:

- Apreciação Parlamentar n.º 4/XV/1.ª (PSD) - «Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que “Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação”»
- Apreciação Parlamentar n.º 5/XV/1.ª (CH) - «Do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro, que “Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação”».

Quanto aos antecedentes parlamentares, e sem prejuízo de várias iniciativas no âmbito dos diferentes regimes de pensões e aposentação, poderá mencionar-se a Petição n.º 58/XV/1.ª - Pela reposição do poder de compra de todas as pensões, da iniciativa de Maria Isabel dos Santos Gomes e outros (7.521 assinaturas), debatida na sessão plenária de 12 de abril de 2023, conjuntamente com as seguintes iniciativas, todas rejeitadas na generalidade:

- Projeto de Lei n.º 696/XV/1.ª (BE) - Procede à atualização das pensões para o ano de 2023, ao abrigo da lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, e alarga a aplicação do complemento excepcional aos pensionistas dos regimes especiais e aos pensionistas não residentes em território nacional;
- Projeto de Lei n.º 703/XV/1.ª (CH) - Altera a Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, relativa ao Indexante de Apoios Sociais, procedendo à atualização de pensões de invalidez e de velhice do regime geral da segurança social de acordo com a inflação;
- Projeto de Resolução n.º 478/XV/1.ª (L) - Recomenda ao Governo que aumente as pensões de invalidez e de velhice de modo a neutralizar os efeitos da inflação;
- Projeto de Resolução n.º 513/XV/1.ª (PCP) - Aumento intercalar das reformas e pensões no ano de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

- Projeto de Resolução n.º 576/XV/1.ª (PCP) - Recomenda ao Governo que aplique a atualização anual das pensões a todos os reformados e pensionistas com pensões iniciadas a partir de 1 de janeiro de 2022.

Refira-se ainda que, durante o último processo legislativo orçamental, foram apresentadas propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª (GOV) - Aprova o Orçamento do Estado para 2023, que contendem diretamente com este assunto.

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:**

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor, sem prejuízo de, em sede de redação final, ser indicado o número de ordem da alteração introduzida;
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 3 de maio de 2023

O Deputado Relator



(Jorge Gabriel Martins)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)





Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**PARTE IV – ANEXOS**

Nota Técnica da iniciativa em apreço

